

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000317129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002388-56.2003.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA sendo apelados DANIEL CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA) e LEONARDO AARON CANDIDO (MENOR).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

Berenice Marcondes Cesar RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do $14^{\rm o}$ Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação sem Revisão - nº 0002388-56.2003.8.26.0005

Apelante/Ré: VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA

Apelados/Autores: DANIEL CANDIDO E LEONARDO

AARON CÂNDIDO

MM. Juiz de Direito: Michel Chakur Farah

Comarca de São Paulo

2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Voto nº 10016

COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE VEÍCULO DE VIA TERRESTRE – RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO – competência da Seção de Direito Público – a competência para processar e julgar recursos interpostos nos autos de ações relativas à responsabilidade civil do Estado é de uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça, nos termos da Instrução de Trabalho – SEJ 0001 (Provimento nº 71/2007) – precedentes do C. Órgão Especial. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO.

Trata-se de "ação indenizatória c/c danos materiais e morais", ajuizada por DANIEL CANDIDO e LEONARDO AARON CÂNDIDO contra VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA, julgada parcialmente procedente pela r. sentença "a quo" (fls. 291/297), cujo relatório adoto, para o fim de condenar a Ré a pagar ao coautor Danilo a quantia de R\$ 20.000,00 a título de dano moral, com juros de mora e correção monetária a partir desta data e ainda as despesas contidas às fls. 37 e 93 dos autos, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora desde a citação e a pagar ao coautor Leonardo a quantia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27^a e 28^a Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

de R\$ 5.000,00, também com juros e correção a partir da sentença. Condenou, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, repartindo pela metade as custas e despesas, observada a gratuidade aos Autores.

Inconformada, a Ré interpôs o presente recurso de apelação (fls. 306/317), tendo os Autores apresentado contrarrazões ao recurso às fls. 325/332.

Os i. representantes do Ministério Público opinaram pelo não provimento do recurso (fls. 334/335 e 340/342).

O recurso foi regularmente

processado.

É o relatório.

Trata-se de apelação contra r. sentença "a quo" que julgou parcialmente procedente ação de indenização ajuizada contra Concessionária prestadora de serviço público (VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA), fundada em suposta culpa do preposto da Ré, que teria dado causa a acidente automobilístico.

Ocorre que o objeto do presente recurso não se insere na competência desta Câmara de Direito Privado.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a matéria questionada, muito embora se refira a um acidente de via terrestre, envolve responsabilidade civil do Estado (concessionária prestadora de serviço público de transporte rodoviário), regida pelo Direito Público, nos termos do quanto disposto no art. 37, § 6º, da CF, razão pela qual a apreciação do presente recurso compete a uma das Câmaras da Seção de Direito Público.

Com efeito, a competência para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

processar e julgar recursos interpostos nos autos de ações relativas à responsabilidade civil do Estado é de uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça e não desta Câmara da Seção de Direito Privado III, nos termos do quanto previsto na Instrução de Trabalho SEJ0001, instituída pelo Provimento nº 71/2007 deste E. Tribunal de Justiça, que informa o rol de competência do Órgão Especial, Câmara Especial e Seções do Tribunal, consoante o preceituado no Provimento nº 63/2004 e Resoluções 194/2004 e 281/2006 do Tribunal de Justiça.

Desse modo, em razão da natureza da relação jurídica controvertida nos autos (-responsabilidade civil do Estado), bem como em virtude da competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público previamente determinada (1ª a 13ª), o presente recurso não merece ser conhecido.

A competência da Seção de Direito Público para o julgamento dos recursos interpostos nos autos das ações envolvendo acidente de trânsito, responsabilidade civil do Estado e concessionária de serviço público já foi, inclusive, reconhecida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Arguição em apelação contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais em que se busca a condenação da ré em razão do falecimento do genitor dos autores em decorrência de <u>acidente de trânsito que envolveu veículo de propriedade da empresa requerida. Demanda que versa relação jurídica situada no âmbito do direito público, por visar o reconhecimento de responsabilidade civil de empresa concessionária de serviço público, pois a teor do disposto no anexo I, Seção de Direito Público, inciso VII, do Provimento Presidencial n" 63/2004 e da Resolução n" 194/2004, compete preferencialmente às Câmaras da Seção de Direito Público, julgar as "ações de</u>

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de apossamento administrativo, ocupação temporária, imposição de servidão ou limitação, desistência de ato expropriatório, <u>bem como os ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionários de serviço público</u>". Conflito julgado procedente e competente a suscitante, colenda 13a Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça. (Conflito de Competência nº 0091547-44.2011.8.26.0000 - Relator: Mário Devienne Ferraz - **Órgão julgador:** Órgão Especial - **Data do julgamento:** 22/06/2011 - **Outro número:** 00915474420118260000) (destacado).

Esse, ademais, é o entendimento que tem sido adotado pelas Câmaras da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

"Competência recursal. Ação indenizatória por acidente do trânsito fundada na responsabilidade objetiva do Estado (CF, artigo 37, § 3 o). Seção de Direito Público. E da Seção de Direito Público desta Corte de Justiça (la a 13a Câmaras) a competência para conhecer de recurso interposto em demanda envolvendo acidente de trânsito cuja pretensão indenizatória se volta contra o ente estatal, na pessoa de agente prestador de serviço público de transporte coletivo. Recurso não conhecido. Remessa determinada." (Apelação nº 9174204-55.2009.8.26.0000 - Relator: Cesar Lacerda - Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 21/06/2011).

"COMPETÊNCIA RECURSAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Е **MATERIAIS CPTM** ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. ENVOLVENDO, DE FORMA GENÉRICA, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, FUNDADA NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROVIMENTO

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Nº 63/2004 E DAS RESOLUÇÕES N°S 194/2004 E 281/2006 REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - REMESSA DETERMINADA - RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação nº 9161926-90.2007.8.26.0000 - Relator: Francisco Casconi - Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 03/05/2011)

Corroborando o presente entendimento, o seguinte precedente da Seção de Direito Público que versa sobre recurso interposto em caso análogo:

"Apelação Cível Indenização por danos morais e materiais. Danos advindos do falecimento do genitor dos autores em decorrência de atropelamento por ônibus Culpa exclusiva da vítima que exclui a responsabilidade da permissionária de serviço público - Vítima que conduzia bicicleta pela pista de rolamento, fora da ciclovia existente no local, e em completo estado de embriaguez, tendo dado causa ao acidente Pedido improcedente Recurso desprovido. Nega-se provimento ao recurso." (Apelação nº 9056101-60.2007.8.26.0000 - Relator: Ricardo Anafi - Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 05/10/2011).

Vale ressaltar que o declínio da competência se faz necessário na medida em que compete ao judicante a manutenção da homogeneidade nos julgamentos do Poder Judiciário, como bem alertou o i. Des. Cambrea Filho, em seu julgado¹, ao citar trecho do v. acórdão da lavra do i. Des. Sá Duarte, com "a preferência das Câmaras para o julgamento da matéria que antes era afeta aos Tribunais extintos, manifesto o intuito de preservação da jurisprudência assentada, fruto de anos de experiência no exame dos casos".²

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o

¹ AI 897248-00/4; AI 895.716-00/8; 27^a Câmara – Rel. Des. Cambrea Filho.

² AI nº 890.058-00/3, 33ª Câmara – Rel. Des. Sá Duarte – j.16.03.05.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

recurso interposto pela Ré e **DETERMINO** a sua remessa para uma das Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª) deste Eg. Tribunal de Justiça, competente para julgá-lo, com as anotações de estilo.

Berenice Marcondes Cesar Relatora